



**Processo nº** 11080.725155/2010-14  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2202-000.945 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de novembro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)  
**Recorrente** FLOSUL INDUST. E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2007, relativo ao imóvel rural “Fazenda Passinhos” (NIRF 1.056.191-9), com área de 509,4 ha, localizado no município de Osório/RS.

O lançamento (fls. 280/283) foi decorrente de procedimento fiscal no qual foi glosada a área de produtos vegetais, e foi alterado, com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT), o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 377.280,00 (R\$ 740,64/ha) para R\$ 1.452.686,54 (R\$ 2.851,76/ha), por falta de comprovação do VTN declarado pelo contribuinte.

Em sede de impugnação (fls. 285/304), a recorrente insurge-se contra a modificação do VTN, alegando nulidade do lançamento, e aduzindo o seguinte, conforme resumo realizado pela decisão contestada (fl. 363):

- O Laudo de Avaliação apresentado é elaborado conforme a NBR 14.653-3 e contempla as informações contidas no § 1º, do art. 14, da Lei nº 9.393/1996;
- É discrepante o grau de utilização considerado no lançamento em 2006 de 91,4% baixar para zero em 2007, quando as notas fiscais apresentadas comprovam a intensa atividade comercial da empresa no período;
- É empresa de alta produtividade, cujas terras apresentam graus de utilização superiores a 90,0%, sendo comprovado com as declarações apresentadas à Receita Federal nos últimos anos, não podendo ser desconsideradas pela fiscalização;
- A autoridade fiscal efetuou o lançamento do ITR sem observar os critérios legais atinentes as suas especificidades técnicas, como natureza jurídica, função e finalidade do mesmo, ignorando, ainda, que a apuração do crédito tributário do ITR, exige análise de diversas variáveis definidas em lei;
- A fiscalização não pode pura e simplesmente utilizar-se do SIPT quando é trazido à apreciação o Laudo de Avaliação elaborado por profissional qualificado e rigorosamente de acordo com a legislação em vigência;
- O art. 14 da Lei nº 9.393/1996 autoriza o lançamento do ITR de ofício com base no SIPT, desde que o arbitramento leve em consideração os dados apurados em procedimento de fiscalização e observados os critérios estabelecidos no art. 12 § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993;
- A progressividade prevista no art. 11 da Lei nº 9.393/1996 é inconstitucional por manifesta violação ao disposto no inciso I, § 4º do art. 153 da CF/1988, cita doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores para justificar o entendimento sobre a matéria;
- Por último, solicita que a impugnação seja julgada totalmente procedente; cancelamento da autuação fiscal; os dados da declaração original sejam considerados verdadeiros e VTN/ha de R\$ 565,92.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 361/367), sendo então exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

Nulidade.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Constitucionalidade e/ou Legalidade.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Área de Produtos Vegetais.

Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, comprovada mediante Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado e Notas Fiscais de aquisição de insumos, certificados de depósitos, contratos ou cédulas de crédito rural.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Cientificada da decisão em 9/10/2012 (AR de fl. 374), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 1/11/2012 (fls. 376/401), repisando as alegações da impugnação, quanto à nulidade do lançamento, em decorrência da desconsideração do Grau de Utilização da Terra (GRU) e do VTN arbitrado com base no sistema SIPT, sem consideração com os critérios

estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, e a validade do Laudo Técnico apresentado durante o procedimento fiscal.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso é tempestivo, porém é necessária a realização de diligência, para que se encontre apto ao seu julgamento.

Explico.

A recorrente insurge-se quanto à glosa da área de produtos vegetais e contra a utilização do SIPT para aferição do VTN do imóvel.

Quanto ao arbitramento pelo VTN com base no SIPT, a fiscalização, sob fundamento de que o sujeito passivo, após regularmente intimado, não teria comprovado o valor da terra nua declarado, promoveu o arbitramento dele com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), o que lhe era possibilitado pela legislação de regência, cabendo transcrever, aliás, o art. 14 e § 1º da Lei nº 9.393/96, que conferem o devido respaldo e motivação para o procedimento adotado pelo Fisco:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, o art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629/93 assim dispõe:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e anciانidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil e

administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

O SIPT utilizado para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização deve respeitar os critérios estabelecidos nas normas supra, ou seja, considerar a localização, aptidão agrícola e dimensão do imóvel bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, consoante prescrito pela Portaria SRF nº 447/02.

Todavia, inexiste nos autos informações sobre a fonte do SIPT, o que impede que se analise que o valor arbitrado pela autoridade autuante foi correto ou não. Há apenas alusão, na notificação de lançamento (fl. 281), ao fato de que esse valor teria sido arbitrado com base no SIPT, mas o correspondente documento comprobatório não foi juntado

Ocorre que deveria constar nos autos a tela do sistema na qual informa o valor do SIPT do ano-calendário objeto do lançamento, de modo fosse possível verificar, em especial, se o arbitramento foi realizado com base nas DITR entregues, ou nos valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

Diante disso, entendo que deve ser convertido o julgamento em diligência para que seja providenciada a juntada aos autos de tela do sistema que informa o valor do SIPT do exercício objeto deste processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson